



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13618.000616/2008-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.841 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JORGE MANUEL VIANA DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

Não há contradição e obscuridade a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 21/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração interpostos por JORGE MANUEL VIANA DE MELO (fls. 276/288), em face do Acórdão **280201.090**, de 25 de outubro de 2011, fls. 61/64. de lavra desta relatora.

No arrazoado, a embargante denuncia omissão/contradição no acórdão. Os fundamentos da denunciada omissão/contradição estão consubstanciados nos parágrafos, a saber:

“Na forma do v. acórdão embargado, afirmou-se no comprovante de rendimentos juntados à fl 05, consta apenas a indicação do rendimento tributável de R\$157.091,00, IRF de R\$39.237,00 e como responsável Juracy Pereira da Silva.”

Há obscuridade no trecho acima transcrito na medida em que diversamente do afirmado pela Ilma. Conselheira Relatora, consta do referido documento o nome completo do EMBARGANTE e o numero de se CPF. Note-se por oportuno, que o referido documento fora, inclusive autenticado pela servidora da Receita Federal.

O destaque faz-se importante porque a retenção na fonte de IRRF restou comprovada, foi discutida no recurso voluntário de fls. 58/59 e não foi analisada pelo v. acórdão embargado, justificando os presentes aclaratórios, ademais, em razão da omissão apontada.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora. Dayse Fernandes Leite

A despeito da tempestividade, os embargos de declaração carecem de seus pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, deve-se observar que “cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma” (art. 65, do Anexo II, do RICARF). Nessa linha, obscuro é o acórdão que não explicita adequadamente os fundamentos da decisão e contraditório é aquele que tem fundamentos em oposição, total ou parcial, com sua decisão.

O processo diz respeito à auto de infração lavrado devido à compensação indevida a título de IRRF, correspondente ao valor declarado R\$ 39.237,00, e o informado pela fonte pagadora Consórcio Intermunicipal de Saúde do Baixo Araguaia, CNPJ nº 02.601.738/000130, no montante R\$0,00.”

O acórdão embargado, por unanimidade de votos NEGOU provimento ao recurso .

Entendo não caber razão ao embargante.

Verifico que o relatório do acórdão descreve os fatos que ensejaram manutenção da exigência. O argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para modificarem a convicção do julgador.

Por fim, cabe frisar que as matérias expostas nas razões recursais como supostas contradições e/ou obscuridades encontram-se devidamente enfrentadas no acórdão embargando, demonstrando que o fato o qual se busca é a reforma da decisão ora analisada, ou seja, a Embargante, ao trazer à baila assuntos devidamente abordados no acórdão embargado, ou tentar imprimir efeitos infringentes ao seu recurso, o que é amplamente rechaçado pelos tribunais pátrios quando não existe omissão, contradição ou obscuridade nas decisões, podendo-se apontar diversas decisões do STF e STJ acerca do tema, destacando-se as seguintes:

1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A parte embargante repisa argumentos já devidamente apreciados por esta Turma.

3. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram abordados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do pré questionamento. Incidência das

Esclarecida essa situação e mantido o mesmo entendimento do acórdão embargado, vê-se claramente que não há qualquer obscuridade ou contradição no Acórdão nº. 280201.090, de 29 de novembro de 2011, razão que me leva a declarar os embargos improcedentes, rejeitando-os de forma definitiva,

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

CÓPIA